

BOLETIM SOBRE DIREITOS HUMANOS

Rede Moçambicana de Defensores de Direitos Humanos



GUARDIÃO DA DEMOCRACIA | www.cddmoz.org

Terça - feira, 29 de Junho de 2021 | Ano 03, n.º 61 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | Português

PRM faz buscas domiciliárias e apreensões ilegais e balea cidadã no bairro da Mafalala



1. Enquadramento factual

o dia 24 de Junho de 2021, pela madrugada (entre 04h00 e 05h00 horas), a Polícia da República de Moçambique (PRM) e o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) invadiram casas de moradores no histórico bairro da Mafalala, na Cidade de Maputo, sob pretexto de apreensão de drogas ilícitas que se encontravam

naquelas residências. Da abordagem policial, houve destruição de bens das pessoas e baleamento de uma senhora na perna. A princípio, a PRM nem se deu conta de prestar os primeiros socorros, e somente com a insistência dos moradores é que foi possível que a cidadã baleada fosse colocada na viatura das autoridades.

aros: O rais

Os moradores de Mafalala relataram que as rusgas são frequentes e têm gerado pânico, dada a violência das autoridades¹.

O Porta-voz da PRM, Leonel Muchina, disse que o disparo foi necessário pois "[H]ouve, naturalmente, tentativa de dispersão, mesmo daquelas pessoas que se empoleiravam na tentativa de se opor ao trabalho da Polícia e, infelizmente, houve disparo acidental (...)". Na mesma ocasião, o mesmo porta-voz garantiu ainda que o trabalho da PRM para retirar as drogas vai continuar².

2. Do direito aplicável 2.1. Do direito substantivo

O direito à privacidade no domicílio e ao sossego/bem-estar são direitos humanos de primeira geração que gozam de protecção máxima do Estado decorrente da sua obrigação de promover e protegê-los como suas tarefas fundamentais (artigos 68/1, 11, alínea c) da Constituição da República de Moçambique) e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Moçambicano (artigos 12 e 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Povos; artigos 4, 5 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos).

Assim, se o cidadão tem a sua proprieda-

de que serve do seu domicílio, lazer bem como para o seu repouso, obviamente que ninguém deve aceder à mesma sem o seu consentimento expresso. A actuação dos agentes da PRM transmite a ideia de que eles têm o poder de entrar nas casas alheias, destruir propriedades e acordar as pessoas sem respeitar o mínimo da dignidade desses cidadãos.

Duvidamos que se fosse nos bairros Central, Sommerschield, Triunfo ou Costa do Sol, a Polícia teria a mesma ousadia de invadir as casas dos cidadãos, de madrugada, sob pretexto de salvaguardar a saúde pública.

2.2. Do direito processual

A Constituição da República de Moçambique (CRM) proíbe que qualquer pessoa invada o domicílio de outrem, sem expressa autorização judicial, remetendo os procedimentos à lei (processual) para o efeito (artigo 68, número 1 da CRM). Pior ainda se for de noite. O conceito geofísico-legal de noite compreende 19h01 às 6h59 de um dia e de outro, pelo que neste período, mesmo com autorização judicial, não deve haver nenhuma entrada, invasão nem a busca ao domicílio de qualquer pessoa, nos termos da conjugação dos artigos 68/3 da CRM e 212/1 do

Código de Processo Penal.

Além do mais, em termos de procedimentos, a Polícia, ao encetar esta medida cautelar, deve, antes de proceder com as buscas, entregar a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga, nos termos do artigo 211, número 1 do CPP. Não foi o que aconteceu.

¹ JORNAL NOTÍCIAS, Operação policial termina em baleamento na Mafalala, 25 de Junho de 2021, disponível em https://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/capital/maputo/102618-operacao-policial-termina-em-baleamento-na-mafalala, consultado em 28 de Fevereiro

² BORGES, Amândio, Rusga da Polícia na Mafalala culmina em ferimento de bala perdida, in Jornal O País, 24 de Junho de 2021, disponível em https://www.opais.co.mz/rusga-da-policia-na-mafalala-culmina-em-ferimen-to-de-bala-perdida/, consultado em 28 de Junho de 2021

A PRM e o SERNIC entraram nas casas dos moradores da Mafalala desordeiramente como se fossem cães pisteiros à procura de drogas, sem um alvo específico. As pessoas estavam a dormir e eis que o seu repouso e a sua privacidade foi toda posta em causa. Está errado.

O mandado de busca e apreensões nos domicílios deve especificar exactamente o local, o domicílio e o objecto onde acto cautelar vai incidir, ou seja, o domicílio bem como aquilo que pode ser objecto da apreensão devem ser individualizados no despacho judicial por se tratar de acto restritivo de direitos, conforme se pode extrair da leitura sistemática dos artigos 206 a 221 do Código do Processo Penal, com fundamento no artigo 68 da CRM.

Assim sendo, os agentes, ao terem entrado aleatoriamente nos domicílios sem consentimento dos seus proprietários ou residentes e terem destruído bens dos cidadãos sem devido respeito às mais elementares normas de protecção dos direitos humanos, incorrem em violação do dever de protecção da parte da PRM e SERNIC (artigo 253, número 1 da CRM).

2.3. Do direito à indemnização

É doutrina assente na literatura jurídica que se, por um lado, o Estado de Direito Democrático deve pautar a sua actuação na Lei e no profundo respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, por outro, é corolário que a má actuação do Estado derivaria responsabilidade civil perante os administrados ou as vítimas.

Pelos danos patrimoniais (destruição dos bens dos cidadãos) e não patrimoniais (integridade física e moral, violação do seu direito à privacidade, dignidade da pessoa humana dos cidadãos), podem os cidadãos responsabilizar o Estado pelos danos causados a si, nos termos do artigo 58 da CRM.

Aliás, o Estado moçambicano ciente desta situação não deve esperar que os cidadãos interponham recurso contencioso contra si ou reclamem junto de si a indemnização, antes pelo contrário, deve ser proactivo e chamar os prejudicados para a resolução extrajudicial dos danos por si causados.

CDD. CENTRO PARA DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO

INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento

Director: Prof. Adriano Nuvunga

Editor: Emídio Beula

Autor: CDD

Equipa Técnica: Emídio Beula, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe e Ligia Nkavando. **Layout:** CDD

. . .

Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschield, Cidade de Maputo.

Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO











PARCEIROS DE FINANCIAMENTO













